

PARECER CCJ

Estabelece a realização do exame de cariótipo nos recém-nascidos com síndrome de Down no âmbito das maternidades e hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

A procuradoria da casa se manifesta indicando que a proposição não apresenta conformidade jurídica, admitindo-se, no entanto, a sua veiculação mediante o expediente de Indicação.

É o sucinto relatório.

A presente matéria em análise carrega a melhor intenção possível quanto ao seu objeto, contudo, acaba por extrapolar as atribuições do Legislador Municipal, adentrando a atribuições privativas da União e do Executivo Municipal.

Conforme já apontado pela procuradoria da casa, confere aos entes federativos competência administrativa para cuidar da saúde e assistência públicas (art. 23, inc. II, da CF).

Nesse mesmo sentido, aduz ainda que a proposição apresenta vício formal de ordem subjetiva. Isso porque a matéria nela veiculada apresenta natureza eminentemente técnica, inserindo-se, portanto, na chamada *Reserva de Administração*. Com efeito, o princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

O estabelecimento de norma reguladora cria atribuição aos órgãos do Executivo, interferindo na organização e funcionamento Administração, matéria esta de competência do Chefe do Executivo Municipal, conforme prevê o inciso IV do art. 94 da LOMPA, quando aduz que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Portanto, acompanhando o parecer da procuradoria, entendemos que a matéria é inconstitucional, e inorgânica. Sendo assim esta comissão se manifesta pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 07/07/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0585175** e o código CRC **B184BA25**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 329/23 - CCJ** contido no doc 0585175 (SEI nº 021.00059/2023-81 - Proc. nº 0180/23 - PLL nº 084), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de julho de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 14/07/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0589277** e o código CRC **D3D3FECB**.